



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045034-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS, Interessados THIAGO DE CASTRO ALVES, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENAR/ARSP e INSTITUTO CNA – ICNA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 124.928

Conflito de Competência nº 0045034-61.2024.8.26.0000

COMARCA: Santos

Interessados: (i) T. de C. A., (ii) S. N. de A. R. – SENAR e (iii) I. C. – ICNA

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito conhecido.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, nos autos da Ação de Procedimento Comum c. c. Pedido de Tutela de Urgência nº 1019488-47.2024.8.26.0562, ajuizada por T. de C. A. contra o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR e o Instituto CNA – ICNA, visando o reconhecimento do direito de contratação para o cargo de Analista de Recursos Humanos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando que as requeridas são pessoas jurídicas de direito privado não contempladas no rol taxativo dos legitimados passivos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários-mínimos, mas o artigo 5º, inciso II, limita os réus a entes públicos e suas autarquias, fundações e empresas públicas. 4. As requeridas, SENAR e ICNA, são entidades de direito privado, não se enquadrando no rol de legitimados passivos do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que afasta a competência absoluta deste.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, suscitado. Tese de julgamento: 1. Entidades de direito privado não integram o rol de

legitimados passivos do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. Competência do Juízo comum para processar e julgar ações contra tais entidades.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 2º e art. 5º, II.

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0006204-26.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 13/03/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0034612-61.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 24/11/2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0039482-52.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 05/12/2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0039437-48.2023.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 14/11/2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos** em face do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos**, nos autos da Ação de Procedimento Comum c. c. Pedido de Tutela de Urgência nº 1019488-47.2024.8.26.0562, ajuizada por T. de C. A., pessoa física, em face de (i) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e (ii) INSTITUTO CNA – ICNA.

Sustentou que, embora o valor atribuído à causa não supere o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 2º, *caput*, Lei nº 12.153/2009), “[o] *requerido é associação civil e a requerida, enquanto entidade paraestatal, é serviço social*

autônomo, pessoas jurídicas de direito privado, o que, salvo melhor juízo, justifica a manutenção do feito no eg. Juízo Suscitado, nos termos do inciso II, do artigo 5º da referida lei” (fl. 159 da origem). Ressaltou que “rol dos legitimados passivos engloba as pessoas jurídicas de direito público interno (Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias) e, quanto às pessoas jurídicas de direito privado vinculadas àquelas, há uma restrição apenas às fundações públicas e às empresas públicas.” (fl. 159 da origem). Destacou que “a corré é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) que, nos termos do art. 1º da Lei 8.315/91, foi criado com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais e teve seu regulamento aprovado pelo Decreto 566, de 10.06.1992” (fl. 159 da origem). Salientou, ainda, que “[o] SENAR é classificado pela doutrina como entidade paraestatal, sem conceito legislativo definido, atuando ao lado do Estado para o fim a que foi legalmente instituído e, salvo melhor juízo, na definição da natureza jurídica do dito 'sistema S', verifica-se que não pode ser enquadrado no conceito de 'microempresa ou empresa de pequeno porte’.” (fl. 159 da origem). No ponto, defendeu que, “não se enquadrando na definição de microempresas ou empresas de pequeno porte, trata-se de parte estranha ao rol de legitimados para figurar no polo passivo do Juizado Especial da Fazenda Pública.” (fl. 160 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 15/17).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum c. c. Pedido de Tutela de Urgência nº 1019488-47.2024.8.26.0562, ajuizada por T. de C. A., pessoa física, em face de (i) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e (ii) INSTITUTO CNA – ICNA, reconhecer o direito do requerente de ser contratado para o Cargo de Analista de Recursos Humanos do SENAR - Administração Regional de São Paulo, tendo em vista que foi aprovado em primeiro lugar, dentro da vaga imediata prevista, garantindo o direito do requerente de ter acesso ao cargo, sem qualquer diferenciação com os demais contratados (fls. 01/29 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos que, alegando a competência absoluta do juizado especial, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública local (decisão às fls. 143/144 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da

Vara de Acidentes do Trabalho e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/05).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

O artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFaz), nos seguintes termos:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”.

No vertente caso, a ação, de fato, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que, a princípio, a enquadra nas hipóteses previstas na Lei 12.153/2009.

Contudo, dispõe o artigo 5º, inciso II, de referida lei, que:

“Art. 5º - Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as

microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas” (g. n.).

E, *in casu*, não há dúvidas de que as requeridas, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL AR/SP - SENAR AR/SP e INSTITUTO CNA – ICNA, são a primeira uma associação civil (serviço social autônomo) e esta última uma entidade paraestatal, portanto, pessoas jurídicas de direito privado que não integram o rol taxativo previsto no inciso II, do referido artigo 5º, de sorte que o Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz) não tem competência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

Nesse contexto, é competente o MM. Juízo de Direito da 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Inclusão ex officio do Município de São Paulo no polo passivo da demanda, com redistribuição dos autos ao MM. Juízo de Direito do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes

*da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. A modificação do polo passivo é admitida, no decorrer do processo, somente mediante pedido das partes. Precedentes. Polo passivo formado exclusivamente por sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado não contemplada no rol taxativo dos legitimados passivos previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0006204-26.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de multa de trânsito proposta por condutor contra a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, sociedade de economia mista – Distribuição inicial à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública – Declinação da competência, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 12.153/09 – Redistribuição à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – Declinação da competência às Varas Cíveis do Foro Central da Capital, ao argumento de que a CET é Sociedade de Economia Mista e a relação jurídica posta em juízo não envolve direito público – Distribuição à 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital – Impossibilidade – Relação jurídica de direito público – Hipótese que se insere na competência das Varas da Fazenda Pública, conforme se extrai dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Expressa previsão no artigo 3º, I.2, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça de que ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos são de competência do Direito Público e, portanto das Varas da Fazenda Pública - Precedentes do C. órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Conflito negativo procedente, competência do

MMº. Juiz suscitado (8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital)."
(TJSP; Conflito de competência cível 0034612-61.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer com tutela de urgência para a concessão de isenção de rodízio de veículo na Capital e indenização por danos morais – Distribuição ao 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0 da Capital – Polo passivo formado unicamente pela CET, sociedade de economia mista – Ente da Administração indireta que não integra o rol dos legitimados previstos no art, 5º, II, da Lei nº 12.153/09 - Afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - Precedente desta Câmara Especial - Conflito procedente – Competente o MM. Juízo Suscitado." (TJSP; Conflito de competência cível 0039482-52.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E 1º. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0. Demanda ajuizada por particular contra a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET. Polo passivo ocupado unicamente por sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado não contemplada no rol taxativo dos legitimados passivos previsto no art. 5º., II, da Lei nº. 12.153/2009. Competência da 4ª. Vara de Fazenda Pública da Capital. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJSP; Conflito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência cível 0039437-48.2023.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente